



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13799.000187/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.854 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente INSTITUICAO DE ENS SUPERIOR AVARE SC LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. PEDIDO DE RELEVÇÃO INTEGRAL DA MULTA JÁ DEVIDAMENTE APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO DE NOVO PEDIDO DE RELEVÇÃO.

Constitui infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, apresentar o sujeito passivo Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Multa já relevada pela Primeira Instância dentro da previsão legal cabível, uma vez que a contribuinte cumpre integralmente as condições legais para tal; descabimento de novo pedido de relevção.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão ou apreciação.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

A lide e o processo administrativo não ferem nenhum princípio constitucional, vez que plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

A impugnação já deve mencionar as perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas. Revestidos os autos de todos os documentos e provas pertinentes para a formação da convicção do julgador em sede administrativa, desnecessária a perícia requisitada, e devem ser apreciados os autos na forma como se encontram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 250/274), interposto contra o Acórdão n.º 14-22.075 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 241/245), que por unanimidade de votos considerou procedente a autuação, com relevação da multa, consubstanciada no Auto de Infração - AI de código de fundamentação legal - CFL 68 DEBCAD 37.118.957-1 (e-fls. 02/08), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 15.058,68, autuado em 30/09/2008 e cientificado à contribuinte na mesma data.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RPO, transcrito a seguir por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n.º 37.118.597-1), no valor de R\$ 15.058,68 (quinze mil cinqüenta e oito reais e sessenta e oito centavos), lavrado em 30/09/2008, em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa às competências 01/2004 a 12/2004, com informação incorreta de optante pelo SIMPLES e sem a informação da alíquota RAT de 1%; e a relativa a competência 11/2004 com omissão da remuneração paga a contribuinte individual Alessandra Santos Jorge, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Segundo consta do Relatório Fiscal da Infração, a empresa constava no Cadastro da Receita Federal do Brasil, como optante pelo SIMPLES, no período de 21/03/2001 a 30/06/2007, por inclusão motivada por decisão judicial - Processo n.º 2001.61.08.002757-4. Porém, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a agravo de instrumento contra a concessão da tutela antecipada para inclusão no SIMPLES. Consta ainda, que após a ciência da decisão judicial julgando improcedente o pedido de enquadramento no SIMPLES, a empresa não efetuou as retificações em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social - GFIP. Apenas o fez após o início do procedimento fiscal, ocorrido em 18/04/2008.

Consta do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, que esta foi aplicada com atenuação de 50%, ante a correção da falta durante o procedimento fiscal e a ausência de circunstâncias agravantes.

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando (...):

A multa aplicada há de ser relevada, pois a impugnante é primária e não houve a ocorrência de circunstância agravante. Ainda que alegado que houve atenuação da multa, esta não ficou demonstrada.

Houve ilegalidade na aplicação da multa, devendo a mesma ser reduzida, em obediência aos princípios (...).

Houve violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da isonomia, (...).

O contraditório e a ampla defesa, em regra, devem ser prévios ao ato que causará o gravame. (...).

Houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ante a falta de fundamentação adequada da multa aplicada.

(...).

Requer a realização, caso necessário, de prova pericial, (...)

Requer, finalmente, o cancelamento do lançamento efetuado, ou subsidiariamente, a atenuação da multa aplicada.

É o relatório.

3. A ementa do Voto da 8ª Turma, no sentido de procedência da autuação, com relevação da multa é transcrita a seguir:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INÍCIO DO CONTENCIOSO. IMPUGNAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa inicia-se com a impugnação da exigência fiscal, que ocorre apenas após a lavratura do auto de infração e de sua notificação ao sujeito passivo. Os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar ainda em processo, sendo que qualquer intervenção do contribuinte tem caráter de mero cumprimento de obrigação informativa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A multa aplicada deve ser relevada quando houver a correção da falta, a primariedade do infrator, a inoportunidade de circunstâncias agravantes e o pedido efetuado dentro do prazo de impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. FORMALIDADES.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando o requerente não formula quesitos referentes aos exames desejados e nem indica perito.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MULTA RELEVADA.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de piso em 19/03/2009, a ora Recorrente apresentou seu recurso em 04/04/2009 (e-fl. 249 e e-fl. 250), documento do qual então seus argumentos foram extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz apertada síntese dos fatos ocorridos;
- em preliminar repisa seus argumentos impugnatórios acerca de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, aponta seu entendimento por ilegalidade da autuação e pelo confisco; clama pela relevação da multa;
- passando ao mérito, aponta novamente seu entendimento de impossibilidade de aplicação de multa meramente punitiva, com cabimento apenas da moratória, e indicação de ofensa a princípios constitucionais;
- novamente clama pela relevação da multa, entendendo ter cumprido todas as exigências legais para tal;
- repisa *ipsis litteris* seus argumentos impugnatórios acerca da pretensa ilegalidade da multa;
- insiste na suposta ofensa ao princípios da ampla defesa e do contraditório, além dos princípios do processo administrativo;
- retoma também seu entendimento pela nulidade do auto lavrado, pela arbitrariedade da cobrança e pela necessidade de perícia; e
- aponta extensa jurisprudência judicial e administrativa, além de doutrina, até mesmo extra pátria.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu recurso, com cancelamento do lançamento, ou subsidiariamente pela atenuação da multa.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal. Portanto dele **conheço**.

8. **Preliminarmente**, quanto à **tempestividade**, embora não presente nos autos certificação de ciência pela contribuinte, a tempestividade do recurso pode ser aferida pela data

de emissão do Comunicado 21/2009, de 19/03/2009 (e-fls. 249), que informou o resultado do julgamento de Primeira Instância, face ao protocolo do Recurso em 24/04/2009 (e-fl. 250). Embora o envelope de postagem utilizado pela interessada para enviar sua peça recursal esteja ilegível (e-fl. 283), o Despacho de Encaminhamento de 04/05/2009 (e-fl. 285) atesta a data de postagem em 24/04/2009 e, portanto, também indica a tempestividade do Recurso. Dessa forma, tem-se por bem entender pela tempestividade deste último.

9. Em sede **preliminar**, aponte-se que em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa **Doutrina** apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

10. Em princípio, verificada a ocorrência do fato gerador no caso concreto, plenamente vinculada é a atividade da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, proceder ao lançamento, e como se verá mais adiante, proceder também à aplicação da multa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(grifei)

11. Vislumbra-se também que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos **liames legais necessários** para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

12. Após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fase do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, garantindo ao interessado a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

13. O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os únicos casos que acarretariam a **nulidade** dos atos dentro da lide administrativa, e que não foram configurados na presente lide:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

14. No presente caso, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade administrativa competente, ao que se seguiu a prolação do Acórdão de piso. Também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que a interessada foi regularmente cientificada, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a suas peças de contestação, o que demonstra a

inexistência de prejuízo, eis que contestam tanto os aspectos formais quanto os materiais, com sua plena participação dos atos processuais.

15. Na espécie, foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, com clareza e coerência, permitindo a sua perfeita compreensão, estando, portanto, devidamente motivado o auto de infração. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

16. Argui o Recursante pela ofensa a **princípios constitucionais** no decorrer da lide, como os da legalidade, da constitucionalidade, de devido processo administrativo, do não confisco, do afastamento da arbitrariedade, da isonomia, do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa. Mas verifica-se que desde a lavratura dos autos, o Princípio da Legalidade impera nos atos administrativos aqui envolvidos e, portanto, por decorrência, plenamente respeitados estão todos os demais princípios e garantias constitucionais, mormente os do contraditório e da ampla defesa, e afasta-se qualquer pretensão de nulidade do auto lavrado, como arguido pela autuada.

17. Ademais, arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a **Súmula CARF nº 2**, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

18. Afastadas portanto as preliminares suscitadas pelo contribuinte.

19. Passando ao **Mérito**, quanto ao equivocado argumento de ser incabível **multa punitiva**, a mesma está clara e regularmente prevista na legislação em vigor, adotada pela Autoridade autuante. Ocorreu efetivamente a constatação de descumprimento da obrigação tributária acessória, o que, segundo a legislação correlata, determina a devida autuação.

20. De acordo com o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a informar mensalmente por intermédio de GFIP, os dados relacionados a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS. Complementando as disposições legais acima citadas, o § 5º do mesmo inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, estabelece que *“a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior”*.

21. Assim, tendo a fiscalização constatado o descumprimento da obrigação tributária acessória, com a infração ao dispositivo da legislação previdenciária supracitado, o presente crédito foi constituído com a observância das formalidades legais e regulamentares, que indicam a necessária aplicação da multa punitiva.

22. Sem razão portanto a contribuinte também neste quesito.

23. Não há interesse recursal na insistente pretensão de **relevação da multa** aplicada, uma vez que tal aspecto já foi devidamente apreciado pela Decisão *a quo*, de forma legalmente embasada, sendo então desnecessária a insistência da autuada diante de um pedido já atendido. Senão vejamos o excerto do voto da Decisão ora combatida sobre o tema:

Voto

(...)

Quanto ao benefício da relevação da penalidade aplicada, assim dispõe o , do Decreto n.º 3.048, de 06/05/99 (na redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007):

Art. 291.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A autuada formulou o pedido de relevação na impugnação apresentada.

No Relatório Fiscal da Infração consta a informação de que a empresa corrigiu a falta durante o procedimento fiscal e que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes.

Ainda, no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa consta a informação de que a multa foi aplicada com redução de cinquenta por cento, ante a correção da falta durante o procedimento fiscal.

Assim, o pedido da autuada para relevação da multa aplicada deve ser acatado, posto que preenchidos os requisitos para a sua concessão.

(...)

24. Prejudicado portanto este pedido Recursal, por já atendido.

25. Com relação ao pedido de **perícia**, de conformidade com o inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 impugnação deve mencionar as perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado pelo impugnante. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei.

26. Examinando-se a peça impugnatória, bem assim o recurso voluntário, vê-se que o recorrente não obedeceu aos ditames estabelecidos em lei quanto ao requerimento de perícia, a qual deve então ser denegada. Como ocorre nos presentes autos, em que não houve requerimento fundamentado, e com revestimento de todos os documentos pertinentes e necessários para sua apreciação, deve o julgamento ser procedido no estado em que se encontra o processo, reforçado pelo fato de ter sua pretensão relativa à relevação já atendida em Primeira Instância.

27. Portanto, incabível este pedido da ora recorrente.

Conclusão

28. Afastados todos os argumentos preliminares e meritórios, não há portanto razão para atender ao pedido final realizado pela procedência do recurso, não é pertinente o cancelamento do lançamento, não há motivo para reforma da Decisão de Primeira Instância, e inócua a arguição pela relevação da multa aplicada.

Voto

29. Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima